



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075011-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante GILDA APARECIDA SCHERMA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2075011-30.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1004596-89.2024.8.26.0318

Comarca: Leme (2ª Vara Cível)

Agravante: Gilda Aparecida Scherma

Agravado: Banco do Brasil S/A e outros

Juiz(a): Melissa Bethel Molina de Lima

Voto nº 3.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Pretensão de repactuação de dívidas, com limitação dos descontos para os empréstimos consignados - Indeferida a tutela provisória antecipada de urgência para limitar os descontos de consignados a 30% dos vencimentos líquidos da parte requerente, ora agravante - Requisitos do artigo 300, do CPC ausentes no caso concreto - Procedimento da Lei do Superendividamento que tem rito especial próprio e, a princípio, natureza conciliatória (CDC, art. 104-A) - Eventuais medidas coercitivas (CDC, art. 104-A, §2º), tais como a limitação de descontos, só se justificam após a realização da audiência de conciliação, já determinada, e a apresentação de plano de pagamento - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 125/128 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar os descontos para pagamento de empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos da autora, ora agravante, e designou audiência de conciliação, nos termos do § 2º do art. 104-A do CDC.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pretendida, pois se encontra em situação de superendividamento, estando impossibilitada de custear despesas básicas, ressaltando que, de seu salário de R\$9.825,01, R\$5.101,75 são consumidos com os credores, ora requeridos, mas suas despesas básicas superam R\$4.300,00.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os empréstimos em folha de pagamento se restrinjam ao limite de 30% de seus

rendimentos líquidos, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, e, ao final, pede a reforma da decisão.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 460/462).

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender

*conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) **(grifo nosso)***

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -

29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Superadas essas premissas, no mérito, o recurso não merece provimento.

A autora, ora agravante, busca, na ação de origem, a repactuação de dívidas pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (CDC, art. 104-Ae ss., incluídos pela Lei nº 14.181/2021), para limitar os descontos a 30% de seus rendimentos líquidos.

Nesse passo, ao que se verifica dos autos, nesse momento de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança da tese inicial, bem como o perigo de grave dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 300).

Escoreito o indeferimento da tutela de urgência, uma vez que a Lei nº 14.181/2021 tem rito especial próprio, com a primazia da criação de espaço para que as partes negociem livremente.

O procedimento do art. 104-A do CDC exige audiência prévia com a presença de todos os credores, o que, em regra, impede a concessão de tutela antecipada no início do processo, tal como pleiteado pela agravante, sendo imperiosa a formação do contraditório, com designação de audiência de conciliação e apresentação de proposta de plano de pagamento pela agravante devedora, o que não se verificou na espécie.

A interferência judicial para modificação de cláusulas contratuais de diversas operações de empréstimos (e não apenas de crédito consignado) – livremente pactuadas, tendo a parte autora aquiescido com todos os encargos e formas de pagamento – ainda que a título provisório, revela-se prematura e violaria o princípio da autonomia privada prestigiado pela referida Lei.

Assim, a antecipação da tutela realmente é precoce, eis que necessária a prévia oitiva dos credores com a realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas.

Importante que se diga que esta audiência de conciliação, diferentemente do que acontece no procedimento comum, é obrigatória e se destina a facilitar a elaboração do plano de pagamento.

Nesta conformidade, deve ser observado o procedimento especial e de natureza conciliatória de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que as medidas coercitivas previstas no art. 104-A, §2º podem ser adotadas, se o caso, a partir daquela audiência, cumpridos determinados requisitos, e não de maneira prematura, tal como pretendido pela agravante.

A propósito, já se manifestou esta C. Câmara e E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a (a) suspender a exigibilidade das prestações de todos os contratos celebrados pela autora, compelindo os réus a limitar os descontos das prestações dos mútuos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos; (b) compelir os réus a se absterem de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de

frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pela autora. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346046-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos, correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da autora, vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343171-94.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Agravo de Instrumento – Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento – Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos – Pleito de reforma – Possibilidade – Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado – Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória – Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação – Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental – Decisão reformada nesse sentido – Recurso provido, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134914-64.2023.8.26.0000;

Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS E INDEFERIMENTO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tutela de urgência corretamente indeferida. Via eleita que tem por finalidade imediata a composição entre o consumidor e seus credores. Perigo de dano não comprovado. Autora que permanece com livre disposição de saldo salarial correspondente a aproximadamente dois salários mínimos. Silêncio em relação a despesas extraordinárias, notadamente com dependentes. Acolhimento, contudo, da insurgência para o fim de se determinar a observância do rito da ação de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Supressão da audiência de conciliação que desnatura o procedimento especial e viola o devido processo legal. DECISÃO REFORMADA NESSE ÚLTIMO TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260488-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Por tais razões, fica mantida a r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator